



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000065-69.2013.815.0511

Origem : Comarca de Pirpirituba
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : José de Arimateia Vieira da Silva
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelado : Município de Pirpirituba
Advogados : Antônio Teotônio de Assunção

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR ESTA EGRÉGIA CORTE. DECISÃO DO STJ DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA LABORAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

– Resolvido o conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça, devem os autos serem remetidos ao órgão competente.

Vistos,etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Arimatéria Vieira da Silva** contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juízo da

Vara Única da Comarca de Pirpirituba nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em face do **Município de Pirpirituba**.

Impende esclarecer que o feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Justiça do Trabalho, que declinou da competência determinando a remessa dos autos para esta Justiça Comum Estadual, fls. 149/152..

Recebidos os autos no Judiciário Estadual, o juiz primevo, fls. 259/261, julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

- a) Determinar que o Município de Pirpirituba proceda ao pagamento de 1/3 de férias, de forma simples, relativas aos períodos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; bem como, ao pagamento do 13º salários dos anos de 2004 (de forma proporcional), e 2005, 2006, 2007, 2008, tudo com base na remuneração do autor, valores, estes, que devem ser atualizados, por ocasião da execução da sentença, incluindo-se os acréscimos legais decorrentes.
- b) Indeferir o pedido de anotação na CTPS, indenização pelo não cadastramento do PIS, depósito do FGTS, e pagamento do adicional de insalubridade.
- c) Reconhecer a prescrição quinquenal com relação às verbas trabalhistas anteriores a 02/04/2004.

Em suas razões recursais, fls.263/271, o apelante assegura que, por exercer a função de agente comunitário de saúde, está exposto a toda gama de agentes insalubres, razão pela qual era devida a implantação em seu contracheque do referido adicional em grau médio de 20% (vinte por cento).

Afirma que o Município não procedeu ao cadastramento e/ou recolhimento do PIS/PASEP na data correta, impedindo-a de usufruir das

vantagens pecuniárias do referido programa. Pleiteia indenização compensatória.

Pugna pela procedência dos pedidos formulados na exordial, para que o município seja condenado a pagar adicional de insalubridade e reflexos, mais indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP.

O apelado oferta contrarrazões às fls. 273/275 e argui, preliminarmente, o não conhecimento da apelação, ao argumento de ausência de fundamento da insurgência. Em caso de entendimento diverso, requer a manutenção do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 281/282.

Acórdão julgado pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba anulando a sentença e suscitando o conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça.(fls. 292/301).

Telegrama informando a decisão do conflito de competência pelo STJ à fl. 316.

É o relatório.

Decido.

Primordialmente, insta rememorar que esta Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba suscitou conflito negativo de competência entre esta Corte e o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos da reclamação trabalhista proposta em 13/04/2009 por José de Arimatéia Vieira da Silva em desfavor do Município de Pirpirituba, PB, objetivando o recebimento de valores de natureza trabalhista, bem como o recolhimento ao PIS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Pois bem.

Em decisão monocrática, o Ministro Sérgio Kukina, em conformidade com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça¹, decidiu nos seguintes termos o CC nº 139.195 - PB (2015/0052791-7):

“Com essas considerações, à luz das peculiaridades do caso concreto e do que dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/2004, conheço do conflito e **declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, PB**, o suscitado, para que, afastada a preliminar de incompetência, prossiga no exame do mérito do aludido recurso ordinário, decidindo-o como entender de direito.” (sic)

Isso posto, com fulcro na decisão do STJ, **REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.**

P.I.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

1 CC 127.094/PB, Ministra Eliana Calmon, DJe 03/04/2013.
CC 123.652/PB, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2013.